



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.512 - RJ (2017/0025851-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ186465
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO : JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 17/06/2016, ao passo que o recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 18/07/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do CPC/2015.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de origem foi publicada em 29/09/2016, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 1º/11/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.
3. Frise-se que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.512 - RJ (2017/0025851-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ186465
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO : JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, inconformada com a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ao observar a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aponta que seus recursos seriam tempestivos afirmando isto: "(...) relevante frisar que foi remetida intimação eletrônica do v. acórdão recorrido em 17.06.2016, cf. fls. 112 (e-STJ Fl. 111), com a tempestividade do REsp certificada às fls. 137 (e-STJ Fl. 136), já que a intimação tácita só ocorreu em 27.06.2016. De igual modo, cumpre esclarecer que também foi remetida intimação eletrônica da decisão que inadmitiu o REsp apresentado em 28.09.2016, cf. fls. 170 (e-STJ Fl. 169), com certidão de fls. 177 (e-STJ Fl. 176), dando conta de que a intimação tácita do Agravante só ocorreu em 08.10.2016" (e-STJ, fl. 291).

Defende a validade e prevalência da intimação eletrônica em relação à publicação via DJe.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.512 - RJ (2017/0025851-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Conforme delineado na monocrática, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/06/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 18/07/2016. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/09/2016, sendo o agravo somente interposto em 1º/11/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, visto que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Frise-se que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PORQUANTO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. (...) DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade constatada.

2. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." Precedentes.

.....
6. Agravo interno não provido (g.n.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.071.468/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 03/05/2017)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025851-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.512 /
RJ

Números Origem: 00089893420168190000 02515225520158190001 03180767420128190001 201624513433

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ186465
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO : JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEGA S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY E OUTRO(S) - RJ152983
RENATO SOBROSA CORDEIRO - RJ127659
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ186465
AGRAVADO : SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO : JMM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ARNALDO BLAICHMAN - RJ015518
SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
YURI MACIEL ARAUJO E OUTRO(S) - RJ201077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.